



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1367/2019

São Luís, 29 de março de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	65
Atos dos Relatores	66
Atos da Presidência	68

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 332 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo Eletrônico nº 839/2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 20/02/2019 a 21/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO N.º. 38 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Manoel Nascimento Pinheiro Filho, matrícula nº 13896, do Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente I, TC-CDA-03, a partir do dia 1º de abril de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ATO Nº. 39 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Antônio Batista Oliveira da Silva, matrícula nº 14274, do Cargo em Comissão de Supervisor de Serviços de Apoio, TC-CDA-07, a partir do dia 1º de abril de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 40 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Manoel Nascimento Pinheiro Filho, matrícula nº 13896, no Cargo em Comissão de Supervisor de Serviços de Apoio, TC-CDA-07, a partir do dia 1º de abril de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 41 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Antônio Batista Oliveira da Silva, matrícula nº 14274, no Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente I, TC-CDA-03, a partir do dia 1º de abril de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA N.º 330 DE 27 DE MARÇO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em

conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo, Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditora de Controle Externo e Margarida Maria Santos Souza, matrícula 6742, Auditora de Controle Externo, com objetivo de verificar os Índices de Participação dos Municípios referentes ao ICMS, no período de abril a dezembro de 2019, conforme formalizado mediante Processo nº 2519/2019-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0037/2019; DATA DA EMISSÃO: 20/02/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7215/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G.A. Comércio e Serviços Eireli; CNPJ: 20.120.114/0001-82; OBJETO: Aquisição de 03 (três) bebedouros. AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0017/2018 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 5.789,80 (cinco mil setecentos oitenta e nove reais e oitenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2019; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: 00001-Gestão Geral; PT: 01.0320316.2349.000025; ND: 44.90.52- Material Permanente; FR:0101000000-Recursos Ordinários. Ordine Quadros de A. Ericeira – Supervisão de Contratos – TCE/MA. São Luís, 28 de março de 2019.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2299/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente na Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65450-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB/MA nº 14.826

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Nina Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Nina Rodrigues para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 141/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 382/2018, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 736/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais da prefeita do Município de Nina Rodrigues, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale

Rodrigues, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Nina Rodrigues para julgamento, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2299/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Nina Rodrigues/MA

Recorrente: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente na Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65450-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 83/2015 e Parecer Prévio PL-TCE nº 06/2015

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB/MA nº 14.826

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Arquivamento por meio eletrônico no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 382/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração de iniciativa da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, então prefeita, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Nina Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2009, interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 06/2015 e ao Acórdão PL-TCE nº 83/2015, que desaprovaram a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 736/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento, no mérito, desconstituindo-se o Parecer Prévio PL-TCE nº 06/2015 e emitindo-se novo Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nina Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, considerando que não permanecem ocorrências remanescentes diante dos fundamentos lançados neste acórdão, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 83/2015, que aplicou multas que totalizam R\$ 22.600,00 (vinte dois mil e seiscentos reais), tendo em vista a impossibilidade de aplicação de sanção pecuniária em sede de emissão de

parecer prévio sobre contas de governo;

4. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3291/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Urbano Santos

Responsável: Abnadab Silveira Leda - Prefeito, CPF nº 062095213-04, residente na Avenida dos Holandeses, s/nº, Centro, Urbano Santos-MA, CEP: 65990-000

Procurador(es) Constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Urbano Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Urbano Santos e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 239/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 755/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Urbano Santos, de responsabilidade do Prefeito Abnadab Silveira Leda, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do processo nº 3291/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 99/2011-UTCOG-NACOG:

a.1) a administração municipal atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido a ausência, no ato da prestação de contas, de alguns documentos solicitados no anexo I da Instrução Normativa ora mencionada, conforme planilha abaixo (seção II, item 2):

- 1) demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;
- 2) relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas;
- 3) leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
- 4) relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão;
- 5) lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos;
- 6) lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação (foi enviado somente a lei referente ao magistério);
- 7) protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI, cópia dos pareceres do Conselho Municipal Saúde (CMS) sobre fiscalizações;
- 8) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS (só foi enviado o resumo da folha do mês de janeiro de 2009);
- 9) relatório do responsável pela contabilidade quanto à regularidade dos documentos e comprovantes que deram

origem aos registros contábeis;

10) propriedade e regularidade dos registros contábeis;

11) execução orçamentária da despesa e sua regularidade;

12) execução orçamentária da receita e sua regularidade.

a.2) passivo real a descoberto, de acordo com o Balanço Patrimonial (anexo 14) do Balanço Geral, é de (-R\$ 2.122.664,53), como se vê no quadro abaixo (seção IV, item 4.4.2.1):

Descrição	Total (R\$)
Ativo financeiro + Ativo não financeiro	2.173.528,77
Passivo financeiro + Passivo não financeiro	4.296.193,30
Passivo real a descoberto	-2.122.664,53

a.3) o gestor aplicou R\$ 5.289.072,58, equivalendo a 55,93% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 4.7.3.2):

LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)		
Total das Receitas do FUNDEB		9.456.284,35
Percentual Constitucional da Educação Básica (60%)		5.673.770,61
Percentual e Valor Apurados	55,93%	5.289.072,58

a.4) agenda fiscal: Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, foram encaminhados ao TCE fora do prazo, em afronta a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 e do art. 6º da IN/TCE/MA nº 08/2003;

a.5) não foram realizadas audiências públicas no exercício financeiro de 2010, estando, assim, em desacordo com o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 4.13.3).

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Urbano Santos, na forma do art. 10, § 2º, da Lei Orgânica/TCE/MA;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5547/2018-TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado(s): Município de Buriti/MA, Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 450.531.203-82, e a empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº 20.526.959/0001-72

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Buriti, face a supostas irregularidades na contratação da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda para execução de serviços de pavimentação em

vias públicas urbanas, resultante das Tomadas de Preços n.º 006/2015 e 007/2015. Não conhecimento. Envio de cópias do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 327/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Buriti, face a supostas irregularidades na contratação da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda para execução de serviços de pavimentação em vias públicas urbanas, resultante das Tomadas de Preços n.º 006/2015 e 007/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer n.º 246/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da representação, visto que não estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, por não tratar de matéria de competência deste Tribunal;
- b) encaminhar ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União cópia integral dos autos para as medidas que entenderem pertinentes;
- c) arquivar por meio eletrônico os autos do processo, após adotadas as providências, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Decisão republicada conforme Memo nº 05/2019-GCSUB3-OFG e Despacho n.º 1195/2018-COSES.

Processo nº 3090/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, Rua Cel. Luís Reis, s/nº, Centro, CEP nº 65.235-000. São Bento/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1026/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 1026/2012, que consubstanciou o julgamento irregular do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Provimento. Regular com ressalva, sem aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 884/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros,

prefeito e ordenador de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1026/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1524/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, em face do Acórdão PL-TCE nº 1026/2012, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 1901/2017 UTCEX04/SUCEX13, mantendo o mérito do julgamento no sentido de julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3092/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Rescorrente: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, Rua Cel. Luís Reis, s/nº, Centro, CEP nº 65.235-000. São Bento/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Acórdãos recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1027/2012 e Acórdão PL-TCE nº 964/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-prefeito, em face dos Acórdãos PL-TCE nº 1027/2012 e PL-TCE nº 964/2014, que consubstanciou o julgamento irregular da Administração Direta do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008. Nova jurisprudência do TCE/MA. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Provimento. Reforma do mérito. Julgamento regular. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 883/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da Administração Direta de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nºs 1027/2012 e PL-TCE nº 964/2014, que consubstanciaram o julgamento irregular das Contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e ,caput, do art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1309/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 1860/2017 UTCEX04/SUCEX14, no sentido de reformar o mérito do julgamento materializado nos Acórdãos PL-TCE nº 1027/2012 e PL-TCE nº 964/2014, para julgar regular a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, com fundamento no caput do art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3092/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São Bento

Rescorrente: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, Rua Cel. Luís Reis, s/nº, Centro, CEP nº 65.235-000. São Bento/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Bento, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação da contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Bento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 326/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1309/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, ao apreciar recurso de reconsideração, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa da administração direta do Município de São Bento, exercício financeiro de 2008, Senhor Luís Gonzaga Barros, constantes destes autos, após provimento de recurso de reconsideração que alterou os Acórdão PL-TCE nº 1027/2012 e Acórdão PL-TCE nº 964/2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 1860/2017- UTCEX04/SUCEX14.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3326/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Turiaçu/MA

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15, residente na Rua Paulo Ramos, nº 143, Centro, Turiaçu/MA, CEP 65.278-000

Procuradores constituídos: Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA-3811; Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA-3665; José Alberto Santos Penha, OAB/MA-7221; Wesley Lima Maciel, OAB/MA-9548; Amarildo Hipolito, OAB/MA-14.714

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2008. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 331/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PI-TCE nº 952/2018, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 345/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, constante dos autos do Processo nº 3326/2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais remanescentes no Relatório de Informação Técnica nº 618/2009-UTCOG/NACOG;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Turiaçu/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3326/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Turiaçu/MA

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113–15, residente na Rua Paulo Ramos, nº 143, Centro, Turiaçu/MA, CEP 65.278-000

Procuradores constituídos: Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA-3811; Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA-3665; José Alberto Santos Penha, OAB/MA-7221; Wesley Lima Maciel, OAB/MA-9548; Amarildo Hipolito, OAB/MA-14.714

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2011 que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Turiaçu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de um novo parecer prévio com modificação do mérito para aprovação com ressalva. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 952/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeite de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 67/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 345/2018 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, com modificação do mérito, para emitir um novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Turiaçu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2008, constantes dos autos do processo nº 3326/2009, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 618/2009-UTCOG/NACOG;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2011 e do novo parecer.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3325/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu/MA

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113–15, residente na Rua Paulo Ramos, nº 143,

Centro, Turiaçu/MA, CEP 65.278-000

Procuradores constituídos: Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA nº 3811; Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA nº 3665; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7221; Wesley Lima Maciel, OAB/MA-9548; Amarildo Hipolito, OAB/MA-14.714

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 359/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 359/2011 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 951/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito e ordenador de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 359/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo em parte com o Parecer nº 238/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, 1 por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 359/2011, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, II, do Regimento Interno, em razão da permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 620/2008-NACOG 01/UTCOG, transcritas a seguir:”

c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 359/2011;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 359/2011;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 359/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3924/2013 -TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Médici

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho, Prefeito, CPF nº 103.776.113-87, residente e domiciliado na Rua do

Comércio nº 92, Centro, CEP 65279-000, Presidente Médici/MA, Neodir Paulo Fossatti, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 750.054.760-91, residente e domiciliado na Rua do Campo, nº 238, Centro, CEP 65279-000, Presidente Médici/MA, Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 285.938.043-49, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 188, Centro, CEP 65.279-000, Presidente Médici/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Zildo Rodrigues Uchôa Neto (OAB/MA nº 7.736)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Presidente Médici, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa solidária aos responsáveis. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1000/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Presidente Médice, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues Pinho, Neodir Paulo Fossatti e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e Votodo Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o 1472/2017/Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestada pelos Senhores Antônio Rodrigues Pinho, Neodir Paulo Fossatti e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, com fundamento no art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2.3 (“a.1” e “d”), 4.1 (1), (2), (3) e (5), 4.1.1 e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 7283/2014-UTCEX/SUCEX19 e confirmadas no mérito;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antônio Rodrigues Pinho, Neodir Paulo Fossatti e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, multa de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no (RI) nº 7283/2014-UTCEX/SUCEX19, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 2.3 (a.1) - falhas no processo licitatório: Convite nº 004/2012, conforme segue – multa de R\$ 3.000,00:

Data	Unid. Orçam.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls
03.07.2012	FUNDEB	Reforma e Ampliação de Escolas da Rede Municipal	146.302,16	J. Kilder Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 07.564.580/0001-99	3.02.05 1/138

Ocorrências:

- Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 3º, I, II, 6º, I, 7º, VI e 8º, III, § 1º, IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011.

b.2) seção III, item 2.3 (d) - Despesas realizadas sem apresentação do atesto na nota fiscal, quando do efetivo pagamento. Portanto, sem a devida liquidação que atesta o recebimento da obra, de acordo com o estágio previsto no cronograma de execução e respectivas medições, descumprindo o que determina o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4320/1964 - multa de R\$ 2.000,00;

Data	NE(Subempenho)	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Arq/Fls
24.10.2012	24100001	Reforma e Ampliação de Escolas da Rede Municipal	32.970,15	J. Kilder Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 07.564.580/0001-99	255	3.02.02.10 124/193

		Total	32.970,15		
--	--	-------	-----------	--	--

b.3) seção III, item 4.1 (1) - Ausência das notas de empenho referente as folhas de pagamento encontradas na tomada de contas e descritas abaixo, descumprindo o que determina o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 - multa de R\$ 2.000,00:

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
Novembro	Ausente	Folha de Pagamento referente ao mês de Novembro	128.068,75	Folha de Pagamento de Professores Contratados (60%) OBS: Não identificado	3.02.02.11 fls. 99/172
Novembro	Ausente	Folha de Pagamento referente ao mês de Novembro	51.867,69	Folha de Pagamento de Professores Efetivos (60%) OBS: Não identificado	3.02.02.11 fls. 100/172
Total			181.743,44		

b.4) seção III, item 4.1 (2) – não comprovação de pagamento aos profissionais do magistério no mês de outubro/2012, conforme segue:

1) Empenho de folhas de pagamento (60%) na rubrica de contratação por tempo determinado, com inscrição em restos a pagar, demonstrando que houve atraso no pagamento dos servidores, uma vez que não foi efetuado dentro do exercício financeiro e não se tem informações quanto à data do efetivo pagamento – multa de R\$ 2.000,00;

COMPETÊNCIA	ARQUIVO (SCAN 001)	VALOR R\$	DESCRIÇÃO	FUNDEB	CATEGORIA
OUTUBRO	(242).pdf	28.361,00	Sub-empenho, 30/10/2012	60%	Contr. por tempo determinado
	(243).pdf	2.295,00	Sub-empenho, 06/11/2012		

2) Não consta nenhum registro na rubrica 3.1.90.11.00 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil – ou documento que comprove que a despesa foi reconhecida no período, em ofensa aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, que determinam que o registro deve ser tempestivo e que a despesa deve ser reconhecida no momento de sua ocorrência, além de caracterizar inadimplência quanto ao pagamento de servidores - multa de R\$ 2.000,00;

b.5) seção III, item 4.1 (3) - Pagamentos de abono salarial para professores sem lei municipal para sua autorização, conforme orienta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, estabelecendo o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros a serem adotados - multa de R\$ 2.000,00:

Data	NE	Objeto	Valor R\$	Credor	Arq./Fls
01.12.2011	01120027	Pagamento de abono salarial, em 30/01/2012 OP nº 30010016, fl. 110	152.790,12	Folha de Pagamento	3.02.05.01 107/154
01.12.2011	01120026	Pagamento de abono salarial, em 30/01/2012 OP nº 30010015, fl. 109	69.338,72	Folha de Pagamento	3.02.05.01 108/154

b.6) seção III, item 4.1 (5) - Verificou-se em todas as folhas de pagamentos dos professores da rede Pública Municipal, de janeiro a dezembro, que os professores receberam salário-base abaixo do piso nacional de professores estipulado pelo Ministério da Educação - MEC (R\$ 1.451,00) para o exercício de 2012. Tal prática afronta determinação legal (art. 41 da Lei nº 11.494/2007). O piso salarial nacional é devido, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF. A Resolução Federal autoriza o uso de parcela dos recursos da complementação da União ao Fundeb para garantir o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica - multa de R\$ 2.000,00;

b.7) seção III, item 4.1.1 - apuração do valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério: foi identificada uma divergência entre o valor computado no Balanço Geral (R\$ 2.508.774,94) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 1.823.123,60), demonstrando uma diferença para menos de R\$ 685.651,34 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos). Isso significa que o valor relativo à remuneração dos profissionais do magistério informado na prestação de contas não corresponde às despesas efetivamente comprovadas - multa de R\$ 3.000,00;

b.8) seção III, item 4.3 - Contratação temporária. Durante o exercício foram contratados professores do ensino

fundamental e auxiliares de serviços diversos, na rubrica orçamentária 3.1.90.04, sem a realização de processo de seleção e sem comprovação de publicidade dos atos de contratações efetuadas pelo município. A contratação temporária atingiu o montante de R\$ 2.370.765,03 (dois milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), enquanto que os pagamentos para servidores efetivos (rubrica 3.1.90.11) foi de apenas R\$ 897.008,34 (oitocentos e noventa e sete mil, oito reais e trinta e quatro centavos), demonstrando que o município não tem observado a regra geral de concurso público, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal – multa de R\$ 3.000,00;

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/3}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7897/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca

Recorrentes: Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita, CPF nº 927.999.813-72, residente e domiciliada na Rua José Sarney, nº 145, Centro, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA, e Wagno Costa Lima, ex-Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 570.899.653-68, residente e domiciliado na Rua 9, nº 13, Cohama, São Luís/MA, CEP 65054508.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10.599 e Mariana Barros de Lima, OAB nº 10.876.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 3112/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca-MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Irregularidades formais. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 3112/2010. Julgamento regular com ressalvas. Redução de multas. Ciência as partes. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Zé Doca para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1014/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita e Wagno Costa Lima, ex-Secretário do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 3112/2010, que considerou irregular a presente tomada de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º,

inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 218/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão PL-TCE nº 3112/2010, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita, e do Senhor Wagno Costa Lima, ex-Secretário Municipal de Assistência Social, tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário;
3. reduzir a multa constante na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 3112/2010, de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das irregularidades formais remanescentes;
4. dar ciência aos responsáveis, à Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e ao Senhor Wagno Costa Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. intimar a Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e o Senhor Wagno Costa Lima, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para que recolham o valor da multa ora aplicada, no prazo de 15 (quinze), a contar da publicação deste acórdão, sob pena de acréscimo previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.258/2005;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão-SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes haja sucedido para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;
8. enviar, após o trânsito em julgado, os autos à Câmara Municipal de Zé Doca/MA para os fins legais;
9. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7205/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu-MA

Recorrente: Rosaria de Fátima Chaves, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF sob nº 094.137.153-00, residente e domiciliada na Rua Pires Sexto, s/nº, Centro, Cururupu/MA, CEP: 65.268-00.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 437/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Provimento parcial. Irregularidades remanescentes. Manutenção do julgamento irregular. Manutenção do débito. Redução de multa. Encaminhamento de cópias à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1013/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu-MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Rosária de Fátima Chaves, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 437/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art.75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 091/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
 2. dar-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir o valor das multas aplicadas, mantendo o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu-MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Rosaria de Fátima Chaves, ex-Secretária de Educação e ordenadora de despesas, tendo em vista a manutenção da maioria das irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE/MA n.º 437/2013;
 3. manter o débito e a multa constantes nos itens “2” e “3”, do Acórdão PL-TCE n.º 437/2013, no valor de R\$ 90.502,76 (noventa mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$ 9.050,28 (nove mil e cinquenta reais e vinte e oito centavos), respectivamente, visto que no recurso apresentado não foram sanadas as despesas realizadas com recursos do FUNDEB, conforme verificado no Relatório de Instrução nº 6650/2016-UTCEX 5-SUCEX 20;
 4. reduzir a multa constante no item “4” do Acórdão PL-TCE n.º 437/2013, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que no recurso apresentado foram consideradas sanadas as irregularidades apontadas nos itens “a”, “c”, “d”, “g”, “h” e “k”, permanecendo os itens: “b”, “e”, “f”, “i”, “j” e “l”, do acórdão recorrido;
 5. dar ciência à parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
 6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
 7. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
 8. arquivar neste TCE cópia dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4340/2011 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes

Embargante: Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliada na Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65.730000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.897; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do prefeito. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017 para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Conhecimento. Provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1017/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes, no exercício financeiro de 2010, por meio dos seus procuradores constituídos, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017, tão somente para que haja a retificação da decisão, para elencar as irregularidades que deram ensejo ao julgamento da referida prestação de contas, reformando o parecer prévio embargado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento, considerando que a decisão embargada apresenta erro material;
3. modificar o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017, tão somente para sanar o erro apontado, retificando a decisão para que conste no item “1”, as irregularidades elencadas pela Unidade Técnica, conforme abaixo:
“1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1108/2012 - UTCOG/NACOG – 02, a seguir:
 - 1.1. seção II, subitem 2: Organização e Conteúdo (RIT nº 1108/2012) – Item 2.1 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, descumpriu o que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005;
 - 1.2. seção IV, subitem 1.2.4: Créditos Adicionais (RIT nº 1108/2012) - Item 2.5 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, não consta a relação de créditos adicionais descumprindo o disposto no artigo 42 da Lei nº 4320/1964;
 - 1.3. seção IV, subitem 3.1: Execução do Orçamento (RIT nº nº 1108/2012) - Item 2.9 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05;
 - 1.4. seção IV, subitem 3.3: Repasse à Câmara Municipal (RIT nº nº 1108/2012) - Item 2.11 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, descumpriu o limite máximo de 7,00% conforme estabelecido no art. 29 – A da Constituição Federal de 1999, alterada pela EC nº 58/2009 e § 1º, 2º e 3º do art. 1º da IN TCE/MA nº 004/2001;
 - 1.5. seção IV, subitem 3.5: Restos a Pagar (RIT nº nº 1108/2012) - Item 2.12 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, descumpriu o Princípio do Equilíbrio Orçamentário e o conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal contido no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
 - 1.6. seção IV, subitem 3.6: Precatórios (RIT nº nº 1108/2012) - Item 2.13 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, descumpriu o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
 - 1.7. seção IV, subitem 3.7: Serviços de Terceiros (RIT nº nº 1108/2012) - Item 2.14 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, contrariando o que dispõe a Lei nº 8.666/1993;
 - 1.8. seção IV, subitem 4.2: Posição Patrimonial (Gestão Patrimonial) (RIT nº nº 1108/2012) - Item 2.16 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05;
 - 1.9. seção IV, subitem 4.4: Bens Imóveis Adquiridos ou Construídos (RIT nº nº 1108/2012) - Item 2.19 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, Não constam na prestação de contas registros de bens imóveis adquiridos ou construídos;
 - 1.10. seção IV, subitem 6.1: Marco Legal x Estrutura de Cargos (Gestão de Pessoal) (RIT nº nº 1108/2012) - Item 2.20 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, não houve envio de comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo da Lei que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, da Lei que estabelece a reestruturação administrativa funcional e organizacional da prefeitura

municipal e da Lei que regulamenta o plano de carreira e salários;

1.11. seção IV, subitem 6.2: Política de Remuneração (RIT nº 1108/2012) - Item 2.21 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, contrariando o preceito constitucional estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;

1.12. seção IV, subitem 6.4: Contratação Temporária (RIT nº 1108/2012) - Item 2.23 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988;

1.13. seção IV, subitem 6.5: Limites legais (RI nº 1108/2012) - Item 2.24 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000;

1.14. seção IV, subitem 7.4 Desempenho Alcançado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (RIT nº 1108/2012) - Item 2.25 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, descumprimento do estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

1.15. seção IV, subitem 8.1 Marco Legal (Gestão de Saúde) (RIT nº 1108/2012) - Item 2.26 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, a Lei de criação do Conselho Municipal da Saúde (CMS) nº 009, de 12 de dezembro de 2009, não está acompanhada do comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo;

1.16. seção IV, subitem 9.1: Marco Legal (Assistência Social) (RIT nº 1108/2012) - Item 2.27 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, não consta a Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e nem a Lei que institui o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumento de capacitação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de Assistência Social;

1.17. seção IV, subitem 10.2: Escrituração (RI nº 1108/2012) - Item 2.28 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, divergência de informação no limite de Pessoal do RGF/RREO enviados na Prestação de Contas;

1.18. seção IV, subitem 10.3: Responsabilidade Técnica (RIT nº 1108/2012) - Item 2.29 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, verificou-se que o Contador/Técnico em Contabilidade, Senhor Márcio Henrique S. de Sousa - CRC/MA 9028/O-3, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005;

1.19. seção IV, subitem 13. Transparência Fiscal - 13.1 Agenda Fiscal (RIT nº 1108/2012) - Itens 2.30, 2.31, 2.32 e 2.33 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, descumprimento dos prazos para publicação dos RREO's e RGF's durante o Exercício Financeiro que são os disciplinados pelos arts. 52 e 54 da LRF, devendo ser encaminhados ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCE;

1.20. seção IV, subitem 13.3: Audiências Públicas (RIT nº 1108/2012) - Item 2.34 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05, não foram enviadas as comprovações de ocorrência de Audiências Públicas durante o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (art. 9º, §4º da LRF).”

4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;

5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2878/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Buriti Bravo/MA

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira,, CPF: 095.012.233-53, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, CEP: 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2015, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 863/2016

Procurador(es) constituído(s): Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração sobre o Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2015, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 863/2016, onde as contas da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Buriti Bravo, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, receberam julgamento desfavorável a sua aprovação. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1035/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reconsideração referente a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, Prefeito e ordenador de despesas, recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2015, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 863/2016, proferido em Sessão Plenária do dia 24 de agosto de 2016, que na oportunidade emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das contas do exercício em referência, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o parecer nº 795/2017 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter, integralmente, o Parecer Prévio PL-TCE Nº 52/2015, que opinou pela desaprovação das Contas de Governo da Prefeitura de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE;
- d) enviar cópia do Parecer Prévio como também cópia desta decisão para a Câmara Municipal de Buriti Bravo, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais;
- e) comunicar ao recorrente, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecate Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7899/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca

Recorrentes: Nathália Cristina Brás Mendonça ex-Prefeita, CPF nº 927.999.813-72, residente na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000, e Lindalva Serra Barros, CPF nº 272.329.803-53, Rua do Marajá, nº 269, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10.599 e Mariana Barros de Lima, OAB nº 10.876.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3114/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca-MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE Nº 3114/2010, de julgamento irregular para regular com ressalvas. Exclusão de débito. Redução de multas. Ciência a prefeita. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Zé Doca para os fins legais e constitucionais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1022/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelas Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita, e Lindalva Serra Barros, ex-Secretária Municipal de Educação, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas, constante do Acórdão PL-TCE nº 3114/2010, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE Nº 465/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 525/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos, de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 3114/2010, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Lindalva Serra Barros, ordenadores de despesas, tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário;
3. excluir o débito e a multa dele decorrente, constantes nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 3114/2010, haja vista a efetiva e concreta realização do objeto da despesa, comprovada pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, que acostou nos autos fotografias das escolas reformadas;
4. reduzir multa aplicada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 3114/2010, para 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista as irregularidades formais remanescentes, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE-MA n.º 021/2002;
5. excluir as alíneas “e”, “f”, “g”, e “h” do Acórdão PL-TCE nº 3114/2010, considerando que as determinações e recomendações ali expostas não persistem;
6. dar ciência as responsáveis, Senhoras Nathália Cristina Brás Mendonça e Lindalva Serra Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que recolha o valor da multa ora aplicada, no prazo de 15 (quinze), a contar da dita publicação, sob pena de acréscimo previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.258/2005;
7. encaminhar a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
8. recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

9. enviar os autos à Câmara Municipal de Zé Doca/MA para os fins constitucionais e legais;

10. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3448/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Mirador

Recorrentes: Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n, Brejo, Mirador/MA, CEP nº 65.850.000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Joanathas Langeni César Everton, Bacharel em Direito, CPF nº 015.233.353-35 e Sâmara Santos Noletto, Bacharel em Direito, CPF nº 641.716.123-49.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 394/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas da Administração Direta de Mirador. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 394/2016, redução do débito. Aplicação de multa. Manutenção do julgamento irregular. Arquivamento de cópias no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1024/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 394/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Mirador, no exercício financeiro de 2008, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 147/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 374/2018 GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão PL-TCE nº 394/2016, tão somente para reduzir o débito nos termos abaixo, mantendo o julgamento irregular, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, considerando que as irregularidades remanescentes descumpriram normas legais e regulamentares;

3. reduzir o débito constante no inciso "II", do Acórdão PL-TCE nº 394/2016, para o valor de R\$ 1.765,60 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos subitens "a" e "b" do acórdão recorrido, são passíveis de multa e não de débito, conforme jurisprudência deste Tribunal;

4. reduzir a multa aplicada no inciso "III" do Acórdão PL-TCE nº 394/2016 ao Senhor Pedro Gomes Cabral,

para o valor de R\$ 353,12 (trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor final do débito, em que é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE-MA nº 021/2002;

5. aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente da irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 4.240.753,21 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), conforme discriminado às fls. 08/11 do Relatório de Instrução Técnica (RIT) nº 248/2010 – UTCOG-NACOG09, por descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (RIT, seção III, item 3, subitem 3.3.1);

6. aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente das despesas não comprovadas no montante de R\$ 96.979,03 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos), em razão da inobservância ao que dispõe o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa (IN) – TCE/MA nº 016/2007 (RIT, seção III, item 3, subitem 3.3.3);

7. manter os demais itens constantes no Acórdão PL-TCE nº 394/2016;

8. dar ciência a parte interessada por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

9. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

10. arquivar neste TCE cópia dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito, encaminhando em seguida os autos a Câmara Municipal de Mirador/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4931/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello

Recorrente: Francimar Marculino da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado à Av. Stanley Fortes, s/nº – Centro, Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 942/2012 e Acórdão PL-TCE nº 577/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 942/2012, somente para reduzir o valor da multa. Manutenção do julgamento irregular. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à

Procuradoria-Geral do Município de Governador Newton Bello. Remessa dos autos à Câmara Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1025/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Marculino da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 338/2016-PROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei n.º 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
 2. dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão PL-TCE n.º 942/2012 e o Acórdão PL-TCE n.º 577/2014, tão somente para reduzir o valor da multa aplicada, conforme descrito abaixo, mantendo o julgamento irregular da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas, tendo em vista que as irregularidades remanescentes descritas no acórdão recorrido, contrariaram normas legais e regulamentares, bem como causaram prejuízo ao erário;
 3. reduzir a multa aplicada no item “III” do Acórdão PL-TCE n.º 942/2012 e do Acórdão PL-TCE n.º 577/2014, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 27.864,34 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista a sanabilidade das irregularidades mencionadas na seção III, itens: 1.2.1, 3.3.1-a, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.12, 3.3.20(1-5), 4.1 e 4.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 559/2009-UTCOG/NACOG e do acórdão recorrido;
 4. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE n.º 942/2012 e do Acórdão PL-TCE n.º 577/2014, na forma descritas nos acórdãos recorridos;
 5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
 6. encaminhar após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Governador Newton Bello e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
 7. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Governador Newton Bello para os fins constitucionais e legais;
 8. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Humberto de Campos/MA

Recorrente: José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-Prefeito, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, CEP 65.235-000, Humberto de Campos/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 159/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Humberto de Campos-MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE N.º 159/2013 pela desaprovação das contas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Humberto de Campos e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1026/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, Prefeito de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 159/2013, que desaprovou a sua prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 90/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar-lhe provimento, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE nº 159/2013, que desaprovou a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, visto que as irregularidades remanescentes descumpriram normas legais e regulamentares, conforme já descrito no parecer prévio supracitado;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. dar ciência ao Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. encaminhar cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, para os fins constitucionais e legais;
7. recomendar ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara do Município de Humberto de Campos/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
8. arquivar cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3441/2010 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu/MA

Embargante: Raimundo Nonato Costa Neto, ex-Prefeito, CPF nº 696.982.603-15, residente e domiciliado na Av. 03, quadra 26, casa 48, Turu, São Luís/MA, CEP 65.066-700.

Procuradores constituídos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA nº 4.835, Carlos Seabra de Carvalho Coêlho – OAB/MA nº 4.773, Edílson Costa Vêras – OAB/MA nº 6.894, Hugo Leonardo Sousa Soares – OAB/MA nº 12.478

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 793/2014 e Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2017

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu-MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE Nº 793/2014 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2017. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1028/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ex-Prefeito e ordenador do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu, no exercício financeiro de 2009, por meio dos seus procuradores constituídos, em face do Acórdão PL-TCE nº 793/2014 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os art. 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. negar conhecimento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 793/2014, considerando a sua intempestividade, com fulcro no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
2. conhecer dos embargos de declaração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2017, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
3. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
4. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 793/2014 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2017, que manteve em grau de recurso a irregularidade e a desaprovação da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) Turiaçu/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ex-Prefeito, na forma descrita no presente acórdão e no parecer prévio embargados;
5. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
6. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
7. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4.014/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aldeias Altas

Responsáveis: José Reis Neto (Prefeito, período de 01/01 a 13/11/2011), CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua Velha, nº 999, Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP 65606-000; José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito, período de 14/11 a 31/12/2011), CPF nº 177.981.833-53, residente na Rua João B. Sousa, nº 15, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP: 65610-000; João Paulo Bezerra de Oliveira (Secretário de Saúde), CPF nº 011.977.923-41, residente na Rua José Fernandes, 379, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP: 65610-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Aldeias Altas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento das contas regulares com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1044/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aldeias Altas, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto (Prefeito, período de 01/01 a 13/11/2011), José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito, período de 14/11 a 31/12/2011) e João Paulo Bezerra de Oliveira (Secretário de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1107/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos responsáveis, Senhores José Reis Neto, José Benedito da Silva Tinoco e João Paulo Bezerra de Oliveira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Reis Neto, José Benedito da Silva Tinoco e João Paulo Bezerra de Oliveira, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, item 3.3.1 do Relatório de Instrução nº 3171/2013 UTCOG-NACOG2, conforme segue:

b.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme descrito a seguir (Seção III, item 3.3.1, do RI nº 3171/2013 UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.1.1) Locação de imóvel – Credor: José Ribeiro Reis – valor R\$ 24.000,00;

b.1.2) Locação de imóvel – Credor: Elimar C da Silva – valor R\$ 12.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1916/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias/MA

Recorrentes: Carlos Alberto Martins de Sousa, ex-Diretor Geral, CPF nº 096.393.223-34, residente e domiciliado na Rua Miguel Arcoverde, nº 230, Centro, CEP nº 64.048-330, Teresina-Piauí e Raimundo Coelho Soares Júnior, ex-Coordenador Administrativo do SAAE, CPF nº 801.046.143-15, residente e domiciliado na Rua 05, Qd. 11, nº 10, Conjunto IPEM, Caxias/MA, CEP: 65.602-630.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima, OAB nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB nº 10.876 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB nº 9.837.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 342/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta. Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 342/2017. Julgamento regular com ressalvas. Manutenção de multas. Remessa dos autos ao Poder Executivo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1155/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, ex-Diretor Geral e o Senhor Raimundo Coelho Soares Júnior, ex-Coordenador Administrativo do SAAE, ao Acórdão PL-TCE nº 342/2017, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 996/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. negar-lhe provimento, mantendo, in totum, o Acórdão PL-TCE nº 342/2017, que julgou regular com ressalvas, com aplicação de multa, a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa e do Senhor Raimundo Coelho Soares Júnior, em razão das irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não terem sido sanadas;
3. dar ciência aos responsáveis, Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa e o Senhor Raimundo Coelho Soares Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. intimar os Senhores, Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para que recolham o valor da multa aplicada no acórdão recorrido, no prazo de 15 (quinze), a contar da publicação deste acórdão, sob pena de acréscimo previsto nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 8.258/2005;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e a Procuradoria – Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincidam nas impropriedades elencadas no acórdão recorrido;
7. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito, em seguida encaminhar os autos ao órgão de origem para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2966/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino-MA

Responsável: Elza Maria Lopes Alves, CPF nº 482.984.503-10, endereço Rua Oswaldo Campos, s/nº, Centro. CEP 65140-000. Presidente Juscelino/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino exercício financeiro de 2011, que teve como responsável a Senhora Elza Maria Lopes Alves, ordenadora de despesas no exercício considerado. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas e imputação de débito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1198/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Elza Maria Lopes Alves, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer nº 1387/2017 – GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Elza Maria Lopes Alves, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 294/2013 – Utcge/Nupec 2 e confirmadas no mérito:

1. Contrariando as disposições contidas nas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011, a prestação de contas foi encaminhada de forma incompleta (seção II, item 2 e seção III, item 6.4);
2. A Câmara Municipal desobedeceu ao limite legal de 7% previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da IN TCE-MA nº 04/2001, quanto à despesa total declarada do Poder Legislativo, de acordo com os seus 11.541 habitantes (seção III, item 2.2);
3. Ausência de atos administrativos de nomeação de servidores para exercício no serviço público (seção III, item 4.1);
4. Ocorrências no Convite nº 01/2011 (seção III, item 4.2.1);
5. Ausência de documentos de arrecadação municipal (DAM) referente aos recolhimentos de imposto sobre renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 11.453,80 e de imposto sobre serviços de qualquer natureza

(ISSQN), no valor de R\$ 5.761,54 (seção III, itens 4.5 e 4.6);

6. A câmara cumpriu o limite de 30% sobre a remuneração dos deputados de acordo com os seus 11.541 habitantes, à exceção do mês de janeiro, para o vereador presidente conforme quadro abaixo (seção III, itens 6.2 e 6.6.1):

Valor maior subsídio vereador	%	Remuneração individual de deputado estadual janeiro a dezembro
1.989,98	16,07	12.384,07
Valor subsídio vereador presidente demais meses	%	Remuneração individual de deputado estadual janeiro a dezembro
3.680,00	29,72	12.384,07
Valor subsídio vereador presidente janeiro	%	Remuneração individual de deputado estadual janeiro a dezembro
3.760,00	30,36	12.384,07

7. O valor empenhado para o total da folha de pagamento dos vereadores é divergente do valor apurado mês a mês (seção III, item 6.2.1):

Folha	Nota empenho	Mês	Valor (R\$)		
1	1	Jan	236.700,00		
Folha	Ordem pagamento	Mês	INSS	IRRF	Valor
4	1	Jan	1.095,00	102,50	14.150,00
24	4	Fev	372,00		4.650,00
28	9		1.555,54	381,48	18.800,00
32	17	Mar	1.555,54	381,48	18.800,00
13	26	Abr	1.555,54	381,48	18.800,00
13	33	Mai	1.555,54	381,48	18.800,00
27	45	Jun	1.626,12	428,06	19.599,84
8	54	Jul	1.626,12	428,06	19.599,84
27	78	Out	1.626,12	428,06	19.599,84
46	70		1.626,12	428,06	19.599,84
58	72		1.626,12	428,06	19.599,84
3	94	Nov	1.626,12	428,06	19.599,84
64	111	Dez	1.626,12	428,06	19.599,84
Total			19.072,00	4.624,84	231.198,88

8. Não foi apresentado contrato de prestação de serviços (seção III, item 6.3.2);

9. Verificou-se que os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 318.068,88 corresponderam a 105,82% e 77,81% do total do Repasse Declarado pelo do Executivo e Legislativo, respectivamente, desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e art. 5º e 6º da IN TCE-MA nº 04/2001 (seção III, item 6.6.2);

10. Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos a prestadores de serviços (seção III, item 6.7.1.1);

11. A escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção III, item 8.1);

12. Não foi encaminhada a comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre, nos termos do art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 53, parágrafo único da Lei nº 8258/2005 e do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 9.1).

b) condenar a responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, ao pagamento do débito de R\$ 17.260,12 (dezessete mil, duzentos e sessenta reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6;

c) aplicar, as seguintes multas, no valor total de R\$ 22.272,00 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e dois reais), à responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, Presidente da Câmara Municipal, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 4 e de 7 a 11 da alínea “a”;

c.2) no valor de R\$ 13.272,00 (treze mil, duzentos e setenta e dois reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2011, o valor de R\$ 44.240,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 12 da alínea “a”.

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3584/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão

Responsável: Lourêncio Silva de Moraes, Prefeito Municipal, CPF Nº 336.280.683-04, Rua Diamantina, nº 30, bairro Bananal, CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes, Prefeito Municipal e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1199/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes (Prefeito e ordenador de despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em

sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades listadas no Relatório de Instrução nº 2777/2013 UTCOG-NACOG:

1. Contabilização de R\$ 363.090,57 como receita arrecadada, sem documentos probantes, contrariando os arts. 35 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (Seção III, subitem 1.1);

2. Realização de contratações diversas, sem a seleção prévia da melhor proposta para o erário, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, letra “a”):

Credor	Objeto	Nº nota de empenho	Valor (R\$)
Alzenora da Costa	s. Locação de imóveis	de 301019	18.000,00
Eliane Machado	P. Locação de imóveis	de 301020	13.000,00
Ricardo Arraes	Locação de imóveis	de 301021	5.580,00
Lourival Tocantins	B. Locação de imóveis	de 301022	10.800,00
Maria Pereira Lucena	Locação de imóveis	de 301023	3.000,00
Raimunda B. De Melo	Locação de imóveis	de 301024	10.800,00
Azaias de Medeiros	de Locação de imóveis	de 301025	1.800,00
Raimundo Guimarães	N. Locação de imóveis	de 301026	8.400,00
Ivel Veículos Ltda.	Locação de Veículos Ltda.	703012	117.000,00
Total objeto			188.380,00
Roberto P. S. Comércio	S. Gêneros alimentícios	2403007	148.910,46
F. F. Castro Distribuidora	Gêneros alimentícios	2806005, 2806009, 2806011, 2906004, 2507003, 2508001, 2508003, 2608001, 308005, 2509001, 2509003, 1711003, 1711005, 1711007, 2212001, 2212003,	78.854,20
Total objeto			227.764,66
Roberto P. S. Comércio	S. Mat. Expediente	de 2503010	153.926,90
F. F. Castro Distribuidora	Mat. de limpeza	2806003, 2806007, 2806013, 1507007, 2608003, 2212005	19.623,96
Milt Volts Peças Ltda.	Aquisição de peças	de 604059	15.660,00
Total Geral			605.355,52

3. ausência de comprovação do recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social das obrigações patronais e das contribuições previdenciárias dos servidores, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991, bem como a alínea “c” do inciso VIII do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2);

4. não houve comprovação regular de pagamento das despesas com folha de pagamento, no valor total de R\$ 592.189,18, contrariando os arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a NBC T Nº 2.2, além de contrariar a alínea “c” do inciso VIII, do Módulo II, do Anexo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº

009/2005 (seção III, subitem 4.1).

b) condenar o responsável, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, ao pagamento do débito de R\$ 592.189,18 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, a multa de R\$ 59.218,91 (cinquenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, a multa de 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3588/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edison Lobão

Responsável: Lourêncio Silva de Moraes, Prefeito Municipal, CPF Nº 336.280.683-04, Rua Diamantina, nº 30, bairro Bananal, CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes, Prefeito Municipal e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1200/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes (Prefeito e ordenador de despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes (Prefeito), com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades listadas no Relatório de Instrução Nº 2778/2013 UTCOG-NACOG:

1. realização de despesas diversas sem procedimento licitatório prévio, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, letra “a”):

Credor	Objeto	Nº nota de empenho	Valor (R\$)
R. L. Cruz Gráfica	Serviços gráficos	2203033	623.625,00
Citodiagnóstico Laboratório	Exames laboratoriais	2503009	270.190,00
Art Gráfica	Material de expediente	3103013	600.359,80
F. F. De Castro Distribuidora	Gêneros alimentícios	703010	78.780,80
F. F. De Castro Distribuidora	Gêneros alimentícios	703011	353.909,18
Mil Volts Peças Ltda.	Aquisição de peças	604058	140.226,00
Soares e Cruz Ltda.	Material de construção	911006	164.206,40
Posto Arizona	Combustível	1402003/ 1003017/ 2103006/ 1804011/ 2604007/ 404006/ 1605006/ 2305005/ 607001/ 108003/ 2208009/ 808003/ 1909004/ 2810030/ 3110005/ 211008/ 2911009/ 2612003	167.491,50
Total			2.398.788,68

2. contratação da empresa Atacadão dos Medicamentos, para a aquisição de medicamentos no valor de R\$ 108.015,66, sem licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3);

3. não foram encaminhadas as guias da previdência social, contrariando a alínea “c” do inciso VIII do Módulo II do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2);

4. realização de gastos da ordem de R\$ 1.762.797,46 com folha de pagamento sem comprovação hábil na realização das fases da despesa, configurando infração aos arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1).

b) condenar o responsável, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, ao pagamento do débito de R\$ 1.762.797,46 (um milhão setecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, a multa de R\$ 176.279,74 (cento e setenta e seis mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, a multa de 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento

Interno,devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000 e Antonio da Conceição Sanches (Secretário de Obras), CPF nº 176818043-15, Residente na Rua da Faixa, nº 9, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Embargante: José Lourenço Bonfim Júnior

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88) e Benedito de Araújo Cavalho Filho (CPF nº 767065913-00)

Embargados: Parecer Prévio PL TCE Nº 461/2017 e Acórdão PL-TCE nº 1135/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Lourenço Bonfim Junior ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2017 e ao Acórdão PL-TCE Nº 1135/2017. Embargos opostos tempestivamente. Existência de erro material, obscuridade e omissão. Conhecido. Provimento parcial. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1245/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas de gestão da administração direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Senhor Antonio da Conceição Sanches (Secretário de Obras) e Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2017 e ao Acórdão PL-TCE Nº 1135/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts.

20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor José Lourenço Bonfim Junior, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
 - b) dar-lhes provimento parcial a fim de corrigir as falhas apontadas no texto da decisão contida no Acórdão PL-TCE Nº 1135/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2017;
 - c) reformar o Acórdão PL-TCE Nº 1135/2017, nos seguintes termos:
 - c.1) corrigir erro de grafia no nome do procurador constituído: onde se lê Walber Ribeiro de Vasconcelos, lê-se Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto;
 - c.2) modificar a alínea “c”, alterando o valor da multa aplicada de R\$ 2.400,00, para R\$ 1800,00, passando a constar com a seguinte redação:

“c) aplicar ao Senhor José Lourenço Bomfim Júnior, Prefeito, a multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (2º e 3º bimestre) e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 2.1.7.1-a/b);”
 - d) reformar o Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2017, nos seguintes termos
 - d.1) corrigir erro de grafia no nome do procurador constituído: onde se lê Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto, lê-se Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto;
 - d.2) alterar a subalínea “a.5” que passa a constar com a seguinte redação:

a.5) atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (2º e 3º bimestres) e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007; não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução TCE/MA 108/2006 (item 2.1.7.1- a/b);
 - e) determinar de ofício, considerando que tal questão não foi motivo dos embargos opostos pelo responsável, a exclusão dos valores registrados por equívoco, a título de multas, nas subalíneas “a.2”, “a.3”, e “a.4” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2017,
 - f) manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1135/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2017;
 - g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à SUPEX, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE Nº 1135/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2017, para conhecimento;
 - h) determinar à COSES, que providencie a Juntada aos autos do processo nº 2983/2011, cópias dos Relatórios/votos do Relator, relativos aos Fundo Municipal de Saúde - FMS (Processo nº 8029/2011), Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (Processo nº 8022/2011) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Processo nº 8023/2011), apensados, relatados na sessão do dia 26/7/2017, bem como cópias dos Relatórios/votos do Conselheiro Revisor Edmar Serra Cutrim, da sessão do dia 29/11/2017;
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Município de Colinas

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão, ex-Prefeito, CPF nº 129.750.283-34, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/nº, Bairro Centro, Colinas/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 661/2013 - Embargos de Declaração)

Procuradores constituídos: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, ex-Prefeito, responsável pela prestação de contas anual do governo da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2008, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2012, que desaprovou as contas de governo do recorrente. Conhecimento por preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial do recurso. Retificação do Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de Governo.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1204/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Ex-Prefeito do Município de Colinas/MA, exercício financeiro de 2008, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2012, referente à prestação de gestão de Contas anual do Prefeito - Governo, do Município de Colinas/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, por entender que as ocorrências subsistentes são insuficiente para consubstanciar a rejeição das presentes contas, VOTO no sentido que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão conheça do presente recursos de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, conclua pelo seu provimento parcial, para retificar a deliberação sob recurso - Parecer prévio PL-TCE nº 94/2012, no sentido da emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de colinas/MA, tudo de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3094/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Município de Colinas/MA.

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, CPF nº 129.750.328-34, RG nº 237.358 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/n, Centro, CEP: 65690-000, Colinas/MA.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2012

Procurador Constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, relativo ao exercício financeiro 2008, reconstituído com uma nova numeração o Parecer Prévio PL/TCE nº 94/2012. Aprovação com ressalvas das contas. Envio à câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº366/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, por entender que as ocorrências subsistentes são insuficiente para consubstanciar a rejeição das presentes contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Colinas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão constantes dos autos do Processo nº 3094/2009, em razão de o Balanço Geral do Município de Colinas, tudo de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6472/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Carolina

Requerente: Erivelton Teixeira Neves, CPF: 028.693.096-00, endereço: Rua das Orquídeas, nº 79, Centro, CEP: 65.980-000, Carolina/MA

Procurador constituído: Karla Milhomem da Silva, OAB/MA nº 10.332

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Solicitação formulada pelo Prefeito do Município de Carolina. Arquivamento dos autos. Dar ciência ao responsável da decisão adotada.

DECISÃO PL-TCE Nº 398/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a solicitação formulada pelo Prefeito do Município de Carolina, Senhor Erivelton Teixeira Neves, através de sua advogada Karla Milhomem da Silva, para instauração de Tomada de Contas Especial em face de possível irregularidade praticada pelo ex-Prefeito de Carolina, Senhor João Alberto Martins Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 823/2018-GPROC 3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento eletrônico destes autos, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, posto que o fim para o qual os mesmos foram constituídos já foi atingido por meio do aludido processo nº SEDUC-001/2009, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) dar ciência ao responsável da decisão adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 3712/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 095/2012/DEINT

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Clayton Noleto Silva (Secretário de Estado), CPF: 763.392.463-20, Endereço: Rua Projetada, 135, Jardim Eldorado, CEP: 65.067-317, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva (ex-prefeito), CPF: 066.034.833-00, Endereço: Avenida Mario Bezerra, s/nº, Centro, CEP: 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 095/2012/DEINT, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia do acórdão à SUPLEX/MPC.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1195/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), referente ao Convênio 095/2012/DENIT, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 682/2018 - GPROC 2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 095/2012/DEINT, de responsabilidade dos Senhores Clayton Noleto Silva e Raimundo Nonato e Silva, conforme art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, ao pagamento do débito de R\$ 254.851,82 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 095/2012/DEINT (Relatório de Instrução nº 6095/2017 – UTCEX 03-SUCEX 09, fls. 70/70 verso);

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, a multa de R\$ 12.742,59 (doze mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da letra “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3985/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial -Convênio nº 186/2009

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Raimundo Nonato Negreiros Vale (Secretário Adjunto de Gestão Institucional), CPF: 001.856.553-00, Endereço: Rua 03, Quadra G, nº 12, Cruzeiro do Anil, CEP: 65.063-230, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu (ex-prefeita), CPF: 129.507.693-49, Endereço: Travessa Rua Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP: 65.755-000, Joselândia/MA

Procurador constituído: Deyanne Pereira Meneses, OAB - MA nº 16978

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 186/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Joselândia, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC. Recomendação.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1196/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 186/2009, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Negreiros Vale (Secretário Adjunto de Gestão Institucional) e a Prefeitura Municipal de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu (ex-prefeita), objetivando apurar a responsabilidade quanto a prestação de contas irregular referente a construção de escola, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 935/2018 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 186/2009, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Joselândia, conforme artigo 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE;

b) condenar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, ao pagamento do débito de R\$ 849.021,13 (oitocentos e quarenta e nove mil e vinte e um reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 186/2009 (Relatório de Instrução nº 16.961/2018-SUCEX 9, item 5.3);

c) aplicar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 42.451,05 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da letra “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

f) recomendar aos gestores que, assumindo um cargo de gestão em qualquer Secretaria ou ente repassador, envide esforços no sentido de tomar conhecimento e solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica do TCE-MA.

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3234/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri-MA, CEP 65270-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de Governo de Bacuri, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 367/2018

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer 609/2015 do Ministério Público de Contas, decidem, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de Governo do Município de Bacuri, constantes nos autos do Processo nº 3234/2010, em razão de o Balanço Geral do Município relativamente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Pauta da 8ª sessão Ordinária do Pleno

03/04/2019

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3512 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Jose Eudes Soares Oliveira (253.207.933-91), Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3575 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00), Rosileia Mendes Oliveira (225.665.203-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5015 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Mendes Barbosa (253.882.823-68).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO:** 3612 / 2013**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**RESPONSÁVEIS:** Arenaldo Pereira Lima (279.685.103-68), João Francismar De Carvalho Feitosa (279.686.773-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO:** 4368 / 2013**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRINZAL**RESPONSÁVEIS:** Anailde Almeida Pereira (865.352.003-10), Ulisses Machado Ribeiro (124.747.623-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO:** 4372 / 2013**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MIRINZAL**RESPONSÁVEIS:** Anailde Almeida Pereira (865.352.003-10).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**7 - PROCESSO:** 5506 / 2013**NATUREZA:** Tomada de Contas**ESPÉCIE:** Tomada de Contas**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE APICUM AÇU**RESPONSÁVEIS:** Neil Wagner Santos Castro (819.307.473-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO:** 5028 / 2014**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINÓPOLIS**RESPONSÁVEIS:** Irene Sousa Arruda (619.128.593-00), Raimundo Jovita De Arruda Bonfim (463.191.073-91).**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2950 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SER. PÚB. MUN. DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Gildasio Dantas De Moura (473.918.714-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3047 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Edilson Oliveira Magalhaes (692.538.543-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 9878 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Bartolomeu Martins Rodrigues (874.557.063-91), José Arimatéa Lima Neto Evangelista (011.549.813-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 9946 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Sousa Dos Santos (576.428.693-04), José Arimatéa Lima Neto Evangelista (011.549.813-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9954 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Fabiana Cristina Garcia Pereira (408.096.763-20), José Arimatéa Lima Neto Evangelista (011.549.813-39).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 12419 / 2015

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE AMARANTE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53), Mauro Sérgio Lima Marinho (248.563.123-91).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4408;

Advogado: Faustino Costa de Amorim - OAB/MA 5966;

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10.277;

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 2453-E;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Representação

Total de Processos: 5

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3938 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO**RESPONSÁVEIS:** Mariano Crateus Filho (096.933.943-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

2 - PROCESSO: 4128 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6.414;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Suspenso julgamento na sessão de 27/03/2019.

3 - PROCESSO: 3941 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ**RESPONSÁVEIS:** Claudio Ferreira Paz (279.072.013-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 4831 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
RESPONSÁVEIS: Eunice Boueres Damasceno (178.630.403-10), Leda Licia Pinheiro Sousa (449.764.703-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180;
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3232 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Leonardo Bruno Silva Rodrigues (643.825.083-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4101 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: Raimundo Rodrigues Sales Filho (235.560.213-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 4901 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO
RESPONSÁVEIS: Antonio Francisco De Oliveira (606.446.722-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 7

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 4148 / 2011
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE APICUM-AÇU
RESPONSÁVEIS: Nivaldo Tavares De Almeida (100.598.303-87), Sebastião Lopes Monteiro (044.383.703-10).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506;
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 3258 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Hilton Gonçalo De Sousa (407.202.683-20), Raimunda Nilza Carneiro Costa (474.654.683-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4495 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (508.907.513-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Marciana de Moura Teixeira - OAB/MA 6691;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 11621 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SINFRÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (479.873.244-34).

PARTE: Clayton Noleto Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 10953 / 2017

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3484 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Joacy De Andrade Barros (420.529.203-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3774 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Araujo Silva Teixeira (127.928.103-00), Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Leles Lima Dos Santos Ferreira (220.466.073-68), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3128 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Cleidiana Da Silva (782.848.723-15), Felix Martins Costa Neto (044.033.123-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 10306 / 2017

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Tavane De Miranda Firmo (401.470.103-49).

PARTE: TAVANE DE MIRANDA FIRMO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8564 / 2018

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE: MERCIAL LIMA DE ARRUDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 2386 / 2008

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Antonio Isaias Pereira Filho (038.164.193-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA nº 5759;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF n.º 010.524.152-02;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

2 - PROCESSO: 3320 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIUAÇU
RESPONSÁVEIS: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amarildo Hipolito - OAB/MA 14714;

Advogado: Felipe de Jesus Moraes - OAB/MA 6.043;
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;
Advogado: Luiz Paulo Mendes Lobato - OAB/MA 10594;
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração , Prefeitura de Turiaçu, exercício financeiro de 2008.

3 - PROCESSO: 2416 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20), Jose Ribamar Muniz (034.870.323-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;
Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB-MA 8328;
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2656 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
RESPONSÁVEIS: Ataliba Lima Santana (001.412.753-91), Cinthya Torres Rolim De Sousa (044.028.164-40), Ricardo Araujo Torres (028.094.454-35).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;
Procurador: Luís Gustavo Chuva Candeira;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/03/2019. Recurso de Reconsideração do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2009.

5 - PROCESSO: 3958 / 2016

NATUREZA: Recurso de Revisão
ESPÉCIE: Recurso de Revisão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Santos Braga (413.173.003-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão

6 - PROCESSO: 1451 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (064.774.025-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de revisão referente aos Processos nºs: 2920/20109 Administração Direta; 2919/2009- FMS; 2917/2009-FMAS e 2923/2009 - FUNDEB.

7 - PROCESSO: 6288 / 2018

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Agenor Ribeiro Nunes (054.936.413-72), Danuze Livia Nunes Freire (830.207.303-25), Maria Ines Barros Batista (238.279.983-87), Neila June Sabino (135.967.561-20), Rosangela Aparecida Da Silva Barros (236.715.212-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB/MA 7018;

Advogado: Diogo Dias Macedo - OAB-MA 7893 ;

Advogado: Rafael Ferraz Martins - OAB/MA 7.552;

Advogado: Raimundo Fonseca Santos - OAB/MA 9.126-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão.

Total de Processos: 7

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3139 / 2006

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Antonio Isaias Pereira Filho (038.164.193-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66;

Procurador: Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração em embargos de declaração VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 06/02/2019, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2114 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Eliseu Barroso De Carvalho Moura (054.829.413-53), Jose Miguel Lopes Viana (044.987.203-34).

PARTE: Clayton Noleto Silva-Sec. da SINFRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 25/04/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

3 - PROCESSO: 6656 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Bruno Caldas Siqueira Freire (620.197.243-91), Francisco De Assis Amaro Pinheiro (191.137.494-04), Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15), Rodrigo Do Carmo Costa (820.778.191-20).

PARTE: SOUSANDES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Cristina de Almeida Jorge - OAB/RJ 173.154;

Advogado: Rodrigo do Carmo Costa - OAB/MA 9.500;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Interessado: Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.655.182/0001-90, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala nº 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, CPF nº 010.701.337-10, que outorgou procuração à Advogada Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 21, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.010-000 Advogado constituído: Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 21, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.010-000. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 27/02/2019, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Total de Processos: 3

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3486 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49), Matias Martins De Macedo (232.505.261-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Crisógono Rodrigues Vieira - OAB/MA 3180;

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925;

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 00247109380;

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11.338;

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14.292;

Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luíza Coutinho Macedo (Prefeita) e pelo

Senhor Matias Martins de Macedo (Secretário Municipal de Saúde).

2 - PROCESSO: 3516 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Orlando Silva (250.805.803-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3895 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49), José Gonçalves Lima (336.262.003-53), Kelli Cristina Machado Dos Santos (435.959.013-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Francisco Pereira Lima - Prefeito Municipal; José Gonçalves Lima - Secretário Municipal de Finanças; e Kelli Cristina Machado dos Santos – Secretária Municipal de Saúde.

4 - PROCESSO: 3934 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE JUSCELINO 1

RESPONSÁVEIS: Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34), Rennyra Patricia Siqueira Da Silva Campos (452.302.263-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito no exercício financeiro de 2011), impugnando o Acórdão PL-TCE nº 265/2015.

5 - PROCESSO: 3800 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: DÉCIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Das Mercês Ramos (225.059.033-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3055 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: DÉCIMO SEXTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Glauber Miranda Silva (428.343.413-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4373 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: QUINTO BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Herisson De Moraes Mouzinho (664.446.163-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2783 / 2008

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Luiz Regis Furtado (178.065.343-34), Omar De Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Ana Margarida Diniz Ribeiro - OAB-MA 8585;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: Betty Maria A Paiva - OAB/MA 6246;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF n.º 010.524.152-02;

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF n.º 044.383.633-73;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração.

2 - PROCESSO: 2984 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Jose Lourenço Bonfim Junior (782.471.283-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 4393 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Castro Gomes (012.264.521-91), Luiza De Fátima Amorim Oliveira (748.293.433-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Emilio Nunes Rocha - OAB/MA 7186;

Advogado: Arnaldo Vieira Sousa - OAB/MA 11627;

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334;

Advogado: Diego Robert Santos Maranhão - OAB/MA 10.475;

Advogado: Felipe José Nunes Rocha - OAB/MA 7977;

Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho - OAB/MA 5135;

Advogado: Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues - OAB/MA 11101;

Advogado: Jhonatas Mendes Silva - OAB/MA 10438;

Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo - OAB/MA 4059;

Advogado: Maíra de Jesus Freitas Passos - OAB/MA 8139;

Advogado: Mário de Andrade Macieira - OAB/MA 4217;

Advogado: Paulo Cesar Linhares - OAB/MA 12.983;

Advogado: Wagner Antonio Sousa de Araújo - OAB/MA 10698;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração.

4 - PROCESSO: 1573 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Itamar Barbosa De Sousa (145.135.603-04), Maria Do Socorro Almeida Waquim (079.110.093-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspensão julgamento na sessão de 20/03/2019.

5 - PROCESSO: 1574 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Maria Do Socorro Almeida Waquim (079.110.093-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/03/2019.

6 - PROCESSO: 7855 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Gonçalves De Araujo (055.335.202-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro - OAB/MA 7452;

Advogado: Emanuelle de Jesus Pinto Martins - OAB/MA 9754;

Advogado: Frederico de Abreu Silva Campos - OAB/MA 12425;

Advogado: Frederico de Sousa Almeida Duarte - OAB/MA 11.681;

Advogado: José Helias Sekeff do Lago - OAB/MA;

Advogado: Lucas Aurélio Furtado Baldez - OAB/MA 14311;

Advogado: Sebastião Moreira Maranhão Neto - OAB/MA 6297;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9388 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Antonio João Loyola De Ferry (029.809.243-34), Cristino Gonçalves De Araujo (055.335.202-44), Sonia Silveira De Araujo (366.514.273-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro - OAB/MA 7452;

Advogado: Emanuelle de Jesus Pinto Martins - OAB/MA 9754;

Advogado: Frederico de Abreu Silva Campos - OAB/MA 12425;

Advogado: Frederico de Sousa Almeida Duarte - OAB/MA 11.681;

Advogado: José Helias Sekeff do Lago - OAB/MA;

Advogado: Lucas Aurélio Furtado Baldez - OAB/MA 14311;

Advogado: Sebastião Moreira Maranhão Neto - OAB/MA 6297;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6609 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Clayton Noleto Silva (763.392.463-20), Rosane Maria De Carvalho Ramos (291.850.414-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

Total de Processos da Pauta: 56

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 28 de Março de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 8279/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Teodora Ferraz Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teodora Ferraz Coelho, matrícula 0000940965 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 686/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária Teodora Ferraz Coelho, matrícula 0000940965 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada, Ato nº 1143/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 055, do dia 23 de março de 2016, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1137/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10338/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA – Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Manoel da Luz Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Manoel da Luz Alves, matrícula 00586-1, no cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 687/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Manoel da Luz Alves, matrícula 00586-1, no cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo ato nº 0036/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXII, nº 3039, do dia 12 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput* da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1133/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3888/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Maurício de Souza Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maurício de Souza Monteiro, viúvo da ex-segurada Maria de Nazaré Pinheiro Monteiro, matrícula 869461, falecida, aposentada no cargo de Assistente de Administração, Referência 21, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 688/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maurício de Souza Monteiro, viúvo da ex-segurada Maria de Nazaré Pinheiro Monteiro, matrícula 869461, falecida, aposentada no cargo de Assistente de Administração, Referência 21, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 021, do dia 01 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1165/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9795/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Celina Joana de Araújo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Celina Joana de Araújo de Sousa, viúva e dependente legal do ex-segurado, Antonio Raimundo

Moreira de Sousa, matrícula 19455, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade, Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo: Administração Geral, Subgrupo: Apoio Administrativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 689/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Celina Joana de Araújo de Sousa, viúva e dependente legal do ex-segurado, Antonio Raimundo Moreira de Sousa, matrícula 19455, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade, Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo: Administração Geral, Subgrupo: Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 104, do dia 07 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1031/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9132/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV/MA

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Teresinha de Jesus Brito Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Brito Coelho, matrícula 0000962548 no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Psicólogo Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP TCE Nº 690/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária Teresinha de Jesus Brito Coelho, matrícula 0000962548 no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Psicólogo Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada, Ato nº 431/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 102, do dia 04 de junho de 2018, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 852/2018/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9172/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Júlio César da Penha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Júlio César da Penha, matrícula nº 685529, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 691/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Júlio César da Penha, matrícula nº 685529, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 676/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 041, do dia 03 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 851/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9192/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: José Natividade Costa Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Natividade Costa Moraes, matrícula nº 342030, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 692/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Natividade Costa Morais, matrícula nº 342030, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 10/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 041, do dia 02 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 885/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9212/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Laudivina de Jesus Pavão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laudivina de Jesus Pavão, matrícula 112050-1, no cargo de Professora, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 693/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Laudivina de Jesus Pavão, matrícula 112050-1, no cargo de Professora, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 1.140/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 145, do dia 07 de agosto de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 878/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9232/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal –

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Interessado: Raimundo Nonato Ferreira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Ferreira Melo, matrícula 29017-1, no cargo de Professor Nível Superior-H (PNS), lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 694/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Ferreira Melo, matrícula 29017-1, no cargo de Professor Nível Superior-H (PNS), lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 775/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 78, do dia 27 de abril de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 834/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9242/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Vanda Regina Ferreira Máximo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vanda Regina Ferreira Máximo, matrícula 36885-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível IV, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 695/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Vanda Regina Ferreira Máximo, matrícula 36885-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível IV, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 969/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 117, do dia 23 de junho de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o

Parecer nº 921/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9252/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Antonio de Padua Pereira Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio de Padua Pereira Coelho, matrícula nº 843771, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 696/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antonio de Padua Pereira Coelho, matrícula nº 843771, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 360/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 085, do dia 09 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 866/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9262/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Eliete Vieira Amorim
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Eliete Vieira Amorim, matrícula nº 139915, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 697/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Eliete Vieira Amorim, matrícula nº 139915, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 713/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 169, do dia 12 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 848/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9272/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA – Caxias-PREV

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro – Presidente

Beneficiária: Antonio Carlos da Silva Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Antonio Carlos da Silva Trindade, matrícula 07087-3, no cargo de Agente de Combate às Endemias, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 698/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria por invalidez de Antonio Carlos da Silva Trindade, matrícula 07087-3, no cargo de Agente de Combate às Endemias, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo ato nº 0003/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXIII, nº 3456, do dia 09 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput* da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1022/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9303/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Marilda Soares Sousa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marilda Soares Sousa Ferreira, matrícula n.º 944876, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 699/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marilda Soares Sousa Ferreira, matrícula n.º 944876, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 289/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 102, do dia 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 950/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo n.º 9213/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha-MA

Responsável(is): Josenewton Guimarães Damasceno – Prefeito, CPF 364.485.673-72., Endereço: Rua São Francisco, 83, Centro, Graça Aranha – MA, CEP 65785-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 05. Prefeitura Municipal de Graça Aranha. Não cumprimento da IN-TCE-MA 34/2014. Multa. Juntada às contas respectivas.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 01/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa-TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Graça Aranha-MA, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno – Prefeito, exercício financeiro 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 807/2018 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

- a. aplicar ao responsável, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, a multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), referente ao não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas SACOP, dos elementos de fiscalização de que trata o art. 5º da Instrução normativa TCE-MA nº 34/2014, conforme disposto no Relatório de Instrução nº 11.692/2018;
- b. determinar ao Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, que obedeça a Instrução Normativa-TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa-TCE-MA nº 34/2014;
- c. determinar ao Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e. após o trânsito em julgado da decisão proferida neste Acórdão, juntar os autos às contas respectivas do exercício de 2018, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 2561/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Origem: Prefeitura Municipal de Belágua

Responsável: Herlon Costa Lima

Procuradores: Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior - OAB/MA 14169, Ana Izabel Silva Alexandre Chaves - OAB/MA 10701, Mady Lainy Paula de Sousa – OAB-MA 10862, Bivar George Jansen Batista – OAB-

MA 8923, Márcio Endlles Lima Vale – OAB-MA 6430

Considerando o que dispõem o art. 127, § 4º da Lei Orgânica desta Corte e art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação(ões) formulado(s) nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa.

São Luís/MA, 28 de março de 2019.

Raimundo Oliveira Filho

Relator

PROCESSO N.º : 1321/2019-TCE/MA (Processo Eletrônico)

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Tuntum

REFERÊNCIA : Processo nº 7426/2017 – TCE/MA

REQUERENTE : Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito

REPRES. LEGAL : Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA nº 4.835, Carlos Seabra de Carvalho Coêlho – OAB/MA nº 4.773, Hugo Leonardo Sousa Soares – OAB/MA nº 12.478

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 106/2019-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01/06 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 7426/2017 – TCE/MA, relativo à Manifestação em ouvidoria, no exercício financeiro 2017, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos depois de 15 (quinze) dias nessa supervisão de arquivo;

São Luís (MA), 25/03/2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º : 1142/2019-TCE/MA(Processo Eletrônico)

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Icatu

REFERÊNCIA : Processo nº 4445/2009 – TCE/MA

REQUERENTE : Juarez Alves Lima – Ex-Prefeito

REPRESENTANTES LEGAIS: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 108/2019-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fl. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 4445/2009 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Icatu, no exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos depois de 15 (quinze) dias nessa supervisão de arquivo;

São Luís (MA), 25/03/2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo N.º : 2945/2019-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade : Câmara Municipal de Tutoia

Natureza : Requerimento

Referência : Prestação de Contas Anual de Governo e Fundos do Município de Tutoia - Ex. 2017

Requerente : Raimundo da Silva Monteiro - Vereador

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 111/2019-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tutoia, no exercício financeiro de 2017 (Governo e Fundos), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;
- 2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 28/03/2019.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA N° 331, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Disciplina o regime de recebimento das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 85 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o regime de recebimento das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. As prestações de contas dos fiscalizados municipais, relativas ao exercício financeiro de 2018, serão recebidas via sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ma.gov.br), por meio do Sistema E-PCA até às 23:59:59 do dia 04 de abril de 2019. e

Art. 2º. As prestações de contas dos fiscalizados estaduais relativas ao exercício financeiro de 2018 deverão ser entregues em pendrives na sede do TCE/MA, na Supervisão de Protocolo (CTPRO/SUPRO) até o dia 04 de abril de 2019.

§1º Nos dias 03 e 04 de abril a apresentação das contas pelos fiscalizados estaduais poderá ser feita no período das 8:00 às 18:00 horas.

§2º. Nos demais dias antecedentes o fiscalizado estadual deverá protocolar sua prestação de contas até as 13:00 horas.

Art. 3º. Quaisquer procedimentos de atendimento presencial relacionados a prestação de contas, inclusive atos de cadastramento do SIGER, obedecem os horários definidas no art. 2º desta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão